

2 - Rítmica: - reações. Movimento. Andar. Deitar. Levantar. Subir. Descer. Sentar. Respiração. Mímica facial. Expressão do corpo. Dança. Ginástica rítmica etc.;

3 - Mímica: - improvisação mímica. Mímica corporal. Transição e rotação. Inclinações, etc.;

4 - Prática: - o ator e o diretor. O ator e a produção. Disciplina. Leitura. Interpretação. Direção do ator. Ensaios com iluminação e Câmera, etc.;

5 - Costumes: histórico. Importância, etc.;

6 - Continuidade: cronologia. Corte. Gramática, etc.;

7 - Psicologia: conceitos. Definição. Divisão e métodos práticos;

8 - Estética: conceitos. Definições. Prática;

9 - Português: programa do ensino médio;

10 - Aulas complementares: conferências diversas de duas horas de duração. Projeções para estudo em número não inferior a vinte. Visitas a estúdios e laboratórios em número não inferior a dez, conforme o desenvolvimento das aulas, em ambos os casos.

III - Esquema das aulas:

1 - Noções Gerais de Cinema:
Segundas-feiras - 3 aulas de 40 minutos - das 20 às 23:30 horas com um intervalo de 20 minutos.

2 - Interpretação:
Quartas-feiras - 3 aulas teóricas de 40 minutos - das 20 às 22:30 horas com um intervalo de 20 minutos.

3 - Conferências, projeções e visitas a estúdios e laboratórios, será marcada no desenvolvimento do curso.

IV - Durante o curso serão realizados as seguintes exames:

1 - 1.º de março - Exame de habilitação e entrevista pessoal, precedida de larga publicidade para conhecimento dos interessados;

2 - junho - Exame de verificação de aproveitamento (eliminação);

3 - outubro - Exame de verificação de aproveitamento (classificação);

4 - dezembro - Exame de conclusão de curso com expedição de certificado de aprovação.

V - O segundo conveniente colocará a disposição do primeiro conveniente, para o funcionamento imediato do curso, o seguinte:

1 - Pessoa:
um (1) operador de cinema;
um (1) contínuo;
um (1) zelador;
um (1) diretor; e
um (1) coordenador, encarregado do novo curso, a ser contratado.

2 - Corpo Docente e conferencistas:
Os elementos que forem escolhidos pela Comissão Estadual de Cinema na forma indicada no item 1, letra "1" supra.

3 - Instalações:
uma (1) sala de projeção com duzentos e oitenta e sete (287) lugares, orç. de Cr\$ 1.000,00, com equipamento para filmes de 16 mm. e 35 mm., microfones, tocador de discos, um (1) equipamento de ar condicionado e refletores para iluminação do palco. Uma (1) sala de conferências com oitenta (80) lugares, quadro negro especial, projetores fixos para "slides" e para filmes, reproduções episcópio etc. uma (1) sala para secretaria, com máquinas de escrever, arquivos, etc. etc.

um (1) laboratório fotográfico completo com instalações modernas e todo o equipamento para revelação, ampliação e cópias; câmaras fotográficas e enobramentos para reprodução; instalações próprias para aulas com capacidade para dez lugares; um (1) piano de mesa marca "Cavaux" um (1) gravador de fita para aulas de música, etc. sete (7) refletores para aulas de iluminação, etc.

As instalações encontram-se na praça sede de segundo conveniente à Rua 7 de Abril, 236, 2.º andar, Edifício "Museu de Arte".

VI - O orçamento do curso fica fixado de comum acordo entre os convenientes, nas seguintes bases:

1 - Aulas regulares
a) - Noções Gerais de Cinema:
134 aulas a Cr\$ 500,00 67.000,00

b) - Interpretação:
134 aulas teóricas a Cr\$ 800,00 107.200,00
180 aulas práticas a Cr\$ 1.000,00 180.000,00

2 - Aulas complementares
a) - 20 conferências a Cr\$ 1.500,00 30.000,00
b) - 20 projeções a Cr\$ 1.500,00 30.000,00

3 - Despesas diversas
a) - um (1) Secretário, ao salário de 0.000,00 100.000,00
b) - transporte aos estúdios (10) visitas, em ônibus de 34 lugares 25.000,00
c) - impressos, anúncios, apostilas, etc. 50.000,00
d) - despesas imprevisíveis calculadas na base de 20% 121.940,00

Total 741.140,00

VII - Para ocorrer às despesas decorrentes no presente convenio, cujo valor é fixado na importância de setecentos e trinta e um mil e quarenta cruzeiros (Cr\$ 731.040,00), o primeiro conveniente expedirá as competentes notas de empenho onerando a Verba n.º 17 8 93 4 49.491 do orçamento vigente, em parcelas mensais, mediante a apresentação de atestados comprobatórios dos serviços executados pelo segundo conveniente durante o mês, inscritos pela Comissão Estadual de Cinema.

VIII - O presente convenio terá o prazo de dez (10) meses, a contar de primeiro (1.º) de março de 1958, mas somente depois de registrado no Tribunal de Contas do Estado será considerado perfeito e acabado, pelo que ao segundo conveniente não caberá qualquer indenização por eventuais despesas se acaso o seu registro não vier a ser deferido.

Por estarem assim ajustadas assinam o presente instrumento, os representantes legais das partes convenientes
aa) Jânio Quadros
Horácio Laffer

Publicado no "Diário Oficial" de 16-4-1958 - a) Higivêl. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de abril de 1958 - Carlos de Albuquerque Seiffarth - "Diretor Geral".

LEI N. 5.101, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a incorporação da Escola de Educação Física, do Departamento de Educação Física e Esportes, ao sistema estadual de ensino superior, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
"Artigo 1.º - Fica incorporada ao sistema estadual de ensino superior, na qualidade de instituto isolado, nos

termos da Lei n. 2956, de 20 de janeiro de 1955 a atual Escola de Educação Física, do Departamento de Educação Física e Esportes, da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo.

§ 1.º - O instituto mencionado neste artigo tem a qualidade de autonomia administrativa.

§ 2.º - Passa a integrar o Conselho Estadual de Ensino Superior, instituído pelo artigo 5.º da Lei n. 2905, de 20 de janeiro de 1955, um representante da Escola de Educação Física.

Artigo 2.º - O ensino nos cursos mantidos pelo instituído a que se refere a presente lei compreenderá o desenvolvimento dos programas das seguintes cadeiras:

I - Anatomia e Fisiologia Aplicadas
II - Cinesologia
III - Biometria, Biotipologia e Bioestatística Aplicadas

IV - Fisioterapia Aplicada
V - Traumatologia e Socorros de Urgência
VI - Higiene Aplicada
VII - História e Organização da Educação Física e dos Esportes

VIII - Metodologia da Educação Física e dos Desportos.
IX - Psicologia Aplicada
X - Danças

XI - Desportos Aquáticos e Náuticos
XII - Desportos Terrestres Coletivos (1.ª Seção)
XIII - Desportos Terrestres Coletivos (2.ª Seção)
XIV - Desportos Terrestres Individuais de Campo (1.ª Seção)

XV - Desportos Terrestres Individuais de Pista (2.ª Seção)
XVI - Desportos de Ataque e Defesa (1.ª Seção)
XVII - Desportos de Ataque e Defesa (2.ª Seção)
XVIII - Educação Física Infantil

XIX - Educação Física Geral Feminina
XX - Educação Física Geral Masculina
XXI - Jogos e Desportos Recreativos
XXII - Metabologia Aplicada

§ 1.º - Integram a XII Cadeira as seguintes disciplinas:
Voleibol;
Bola ao Cesto; e
Desportos afins.

§ 2.º - Integram a XIII Cadeira as disciplinas:
Futebol;
Handebol; e
Desportos afins.

§ 3.º - Integram a XIV Cadeira os Saltos e os Arremessos.
§ 4.º - Integram a XV Cadeira as Corridas.
§ 5.º - Integram a XVI Cadeira a Esgrima.
§ 6.º - Integram a XVII Cadeira:
o Boxe;
o Jiu-Jitsu e outras lutas.

§ 7.º - As cadeiras X e XIX são privativas dos alunos do sexo feminino e as de números XIII, XVII e XX, do sexo masculino, sendo as demais comuns aos dois sexos.

Artigo 3.º - O Poder Executivo expedirá o Regulamento da Escola de Educação Física, aprovado pelo Conselho Estadual do Ensino Superior.

Parágrafo único - Enquanto não for baixado o Regulamento previsto neste artigo continuará a ser observado o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.819-F, de 11 de outubro de 1950.

Artigo 4.º - Fica criada o Quadro da Escola de Educação Física, que se comporá dos grupos, cargos e funções abaixo enumerados:

Grupo I - Cargos de provimento em comissão;
Grupo II - Cargos de provimento efetivo:
22 (vinte e dois) de Professor Catedrático, padrão "V"

Grupo III - Cargos de carreira.
Grupo IV - Funções gratificadas:
1 (uma) de Diretor referência PG-11.

§ 1.º - Os Grupos I e III - cargos de provimento em comissão e de carreira - serão oportunamente estruturados.
§ 2.º - Enquanto não for estruturado o Grupo III, a Secretaria de Estado dos Negócios do Governo colocará à disposição do Instituto a que se refere esta lei o pessoal necessário para atender as necessidades do serviço.

Artigo 5.º - Os cargos de Professor Catedrático serão providos por concurso de provas e títulos.

Parágrafo único - Fica assegurada o aproveitamento nos cargos de Professor Catedrático aos funcionários que vier desempenharem as funções de professor da Escola a que se refere a presente lei, assim reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e amparados pelo artigo 72, alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 19.819-F, de 11 de outubro de 1950.

Artigo 6.º - Ficam incorporados ao patrimônio da Escola de Educação Física todos os móveis, utensílios e material esportivo atualmente utilizados pelo referido estabelecimento.

Parágrafo único - Enquanto não for construída a sede própria da Escola continuará esta a utilizar-se das instalações do Departamento de Educação Física e Esportes.

Artigo 7.º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1959.

Artigo 9.º - Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Francisco de Maria Barcelos
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.102, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a criação de uma Escola Normal em Getulina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1.º - Fica criada uma Escola Normal em Getulina.

Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas a atender as respectivas despesas.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.103, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre aquisição de imóvel, por doação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Cúria Diocesana de Taubaté o imóvel abaixo caracterizado, situado no município de Lagoinha, comarca de São Luiz do Paraitinga, onde esta construído o prédio do Grupo Escolar "Padre Cícero", a saber:

"Um terreno com a área aproximada de 24.000 m² (vinte e quatro mil metros quadrados), confrontando pela frente com a praça da Matriz e rua N.º 1, pelo lado esquerdo, com a estrada do Cristal e pelos fundos e direita, com terrenos da Paróquia de Lagoinha."

Artigo 2.º - O imóvel reverterá à doadora, caso seja dada ao mesmo destinação diversa da prevista nesta lei.

Artigo 3.º - Fica revogada a Lei n.º 1.274, de 6 de novembro de 1951.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.104, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dá denominação a grupo escolar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se Grupo Escolar "Getúlio Dornelles Vargas" o Grupo Escolar de Mangaratu, município de Nova Granada.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.105, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre denominação de estabelecimento de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica denominado "Marechal Cândido Rondon" o 2.º grupo escolar de Itapetvi, município de Cotia, comarca desta Capital.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.106, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Atribui ao grupo escolar de Pereiras a denominação de "Professor Rozendo Duarte Lobo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a denominar-se "Prof. Rozendo Duarte Lobo" o Grupo Escolar de Pereiras.

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.107, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre criação de uma escola artesanal em Pedreira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica criada uma escola artesanal em Pedreira.

Artigo 2.º - A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Alípio Corrêa Netto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1958.
Altino Santarem
Diretor Geral Substituto

LEI N. 5.108, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Pereiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Pereiras, o imóvel abaixo caracterizado situado no município do mesmo nome e no qual foi construído prédio para o grupo escolar local, a saber:

"Um terreno com a área de 2.478 m² (dois mil e